



PROCESSO N.º : 2017000902
INTERESSADA : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de pulseiras de identificação para menores abaixo de doze anos em eventos públicos que concentrem mais de cem pessoas no Estado de Goiás e da outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, dispondo sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de pulseiras de identificação para menores abaixo de doze anos em eventos públicos que concentrem mais de cem pessoas no Estado de Goiás e da outras providências.

Conforme consta da proposição, nos eventos que concentrem, ainda que potencialmente, mais de 100 pessoas deve ser fornecida gratuitamente pulseiras de identificação a crianças de até 12 anos de idade.

O presente projeto tem o louvável intuito de atuar preventivamente na segurança das crianças e oferecer tranquilidade aos pais na ocasião de participação de eventos que reúnam grandes aglomerações.

É comum as situações em que crianças se perdem dos pais ou responsáveis em locais com grande circulação de pessoas. Assim, a disponibilização da pulseira de identificação possibilitaria a rápida localização dos pais ou responsáveis, tratando-se de medida simples e eficiente para a proteção das crianças.

No entanto, apesar da matéria encontrar-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XV, da CF/88, infere-se de seu teor a interferência excessiva na esfera de liberdade da iniciativa privada ao criar ônus e restrições, em afronta ao art. 170 da Constituição Federal.



Segundo este dispositivo a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, determinando o seu parágrafo único que: " É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

A livre iniciativa como princípio constitucional significa, em síntese, que no exercício da atividade econômica, o agente deve desfrutar da faculdade de contratar ou não; de poder escolher com quem contratar e que tipo de negócio efetuar, fixando o conteúdo do contrato.

Evidentemente que esta liberdade não é absoluta e encontra limites no próprio art. 170 da Constituição Federal, quando prevê os demais princípios, a saber: o trabalho, a dignidade da pessoa humana, a propriedade e sua função social, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, os quais devem receber interpretação sistemática em homenagem ao princípio da unidade da Constituição Federal.

Sobre a noção de livre iniciativa diz Celso Ribeiro Bastos (Direito Econômico Brasileiro, São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000, na pag.119): "*A liberdade de iniciativa consagra tão-somente a liberdade de lançar-se à atividade econômica sem encontrar peias ou restrições do Estado. Este princípio conduz necessariamente à livre escolha do trabalho, que, por sua vez, constitui uma das expressões fundamentais da liberdade humana*".

Verifica-se, assim, que a presente proposição, ao prever no §4º do art. 1º que o fornecimento de pulseiras será obrigatório em eventos cujo ingresso seja cobrado, enquanto que o §5º do mesmo artigo determina que os shoppings devam fornecer a pulseira de identificação sempre que solicitado pelos pais ou responsáveis, destina-se à iniciativa privada e cria uma obrigação de fazer aos particulares que foge à órbita do poder de polícia e dos princípios da ordem econômica, caracterizando ingerência indevida do Estado ao livre exercício de suas atividades.

Apesar da relevância da iniciativa é essencial preservar a prerrogativa da empresa na adoção ou não de tal medida nos eventos que promove, uma vez que as medidas contidas no projeto acarretarão custos na confecção das pulseiras, bem como na

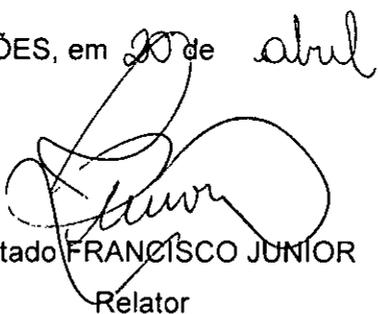


disponibilização de funcionários para a conferência da documentação do representante legal e posterior entrega.

Prosseguindo, depreende-se, também, que a proposição fere o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, ao obrigar apenas a iniciativa privada ao fornecimento de pulseiras, desvencilhando o Poder Público de tal obrigatoriedade nos eventos por ele promovidos.

Isto posto, em face da inconstitucionalidade apontada, **manifesta esta relatoria pela rejeição da matéria.** É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de abril de 2018.


Deputado FRANCISCO JUNIOR
Relator